TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0012600-53.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Financiamento de

Produto

Requerente: Fernando Henrique Akira Watanabe

Requerido: By Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação proposta pelo autor visando ao reembolso de pagamento indevido feito à ré, decorrente de financiamento de veículo.

Respeitados os posicionamentos dos ilustres advogados, não há que se falar em coisa julgada e nem de erro material contido na decisão que extinguiu o feito nº 566.01.2011.020407-5 (ordem nº 4091/2011), que tratou de revisão contratual havido entre as partes, enquanto nesta se discute pagamento indevido em favor da ré.

Rejeito, por isso, as preliminares.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

No mérito, alega o autor que, em função da decisão judicial imposta à ré no processo nº 566.01.2011.020407-5, esta emitiu ao autor número de parcelas a mais do que as que restavam para serem pagas.

Tal alegação, contudo, carece de fundamento.

Na verdade, verificou-se que nos autos do processo nº 20407-25.2011.8.26.0566, houve o cumprimento das obrigações impostas à ré, quer no sentido de devolver os excessos pagos pelo autor, quer no sentido da obrigação desta em emitir os novos boletos das parcelas faltantes do contrato de financiamento havido entre as partes.

Apurou-se, segundo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que restava ao autor cumprir com o pagamento de dezessete parcelas – das quarenta e oito assumidas no contrato –, a partir do vencimento da parcela paga em novembro/2012, tendo a ré emitido tais parcelas e comprovado tê-las entregado ao ilustre procurador do autor em 26/12/2012.

No entanto, como tais boletos não chegaram às mãos do autor a tempo para que ele pudesse efetuar os pagamentos com os novos valores, acabou por pagar outras duas parcelas do seu antigo carnê (dezembro/2012 e janeiro/2013), ensejando pagamento de valor indevido à ré. Tanto que se determinou a repetição ao autor do valor de R\$ 172,06, referente às diferenças pagas naquelas parcelas, reconhecendo-se suas quitações.

É imperioso esclarecer que essa situação se deveu única e exclusivamente porque não foram entregues ao autor os novos boletos, pois, segundo informações do seu ilustre procurador, isso não aconteceu por conta do recesso forense. Situação que foi devidamente esclarecida no feito anterior com o não acolhimento das argumentações lançadas que justificasse o não repasse dos novos boletos ao autor.

Fato é que, do mesmo modo que não se pode imputar à ré o descumprimento da obrigação que lhe foi imposta, também não se pode atribuir ao autor a responsabilidade pelo pagamento indevido, conquanto este visou tão somente honrar com o seu compromisso de bom pagador.

É de se reconhecer, portanto, a procedência do seu pedido, até para que não se configure enriquecimento sem causa da ré.

O raciocínio é simples.

Uma vez computado o pagamento da parcela vencida em novembro/2012, restavam ainda dezessete parcelas a serem pagas, frente às 31 quitadas.

Ao se reconhecer os pagamentos das parcelas de dezembro e janeiro, deu-se a quitação de mais duas parcelas. Portanto, se das dezessete vincendas o autor quitou duas, totalizando em 33 as quitadas, forçoso convir que lhe restam mais quinze a serem cumpridas.

Como a ré já procedeu ao cancelamento de uma das parcelas (a primeira especificamente cf. fl.24, compensando a que foi paga pelo autor nesse mesmo mês), terá como opção compensar também a que foi paga em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

dezembro/2012 mediante baixa da última parcela, ou restituir ao autor o valor pago por ela, no importe de R\$ 304,89.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a restituir ao autor a importância de R\$ 304,89 com correção monetária a partir dezembro/2012 (data do desembolso de fl. 15), e juros de mora contados da citação, ou alternativamente proceder à baixa da última parcela do financiamento, cujo vencimento está previsto para 29/05/2014 (fl. 30).

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, ou comprove nos autos ter efetuado a baixa da última parcela, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA